DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7628/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119945/2012
PROTOCOLO	: 1373143
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 038/2012** - (peça 15, fls. 79-86).

Os atos praticados no curso da contratação direta – *Dispensa de Licitação* – e da formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-4884/2015* (peça 27, fls. 195-198).

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos sob custódia da unidade do município de Nioaque/MS, no valor de R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência estimado para 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 79-86).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1962/2016** - (peça 29, fls. 200-203).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13725/2016** - (peça 30, fls. 204), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso da contratação direta – *Dispensa de Licitação* – e da formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-4884/2015* (peça 27, fls. 195-198).

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos sob custódia da unidade do município de Nioaque/MS, no valor de R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência estimado para 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 15, fls. 79-86).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peça 19):

Valor Contratado	R$ 61.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 44.000,60
Valor Final Contratado	R$ 17.199,40
Valor Empenhado	R$ 17.199,40
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 17.199,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.199,40

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 29, fls. 202), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP** (CNPJ Nº 15.412.257/0001-28) **e a Senhora Orlene Brandão da Silva Soares** (CPF Nº 709.012.871-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (peça 30, fls. 204), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da Equipe Técnica (peça 29), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em epígrafe**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e legal formalização contratual, obedece às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, representada pelo Secretário Estadual de Segurança Pública, à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Senhora **Orlene Brandão da Silva Soares,** CPF/MF nº

709.012.871-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator